AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055442 - SP (2023/0055053-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO
AGRAVADO	:	ALFREDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO
OUTRO NOME	:	ANTONIA DONIZETE TEIXEIRA
AGRAVADO	:	CELINA GUERRA DE PAULA
AGRAVADO	:	FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER
AGRAVADO	:	HILDA DE SOUZA
AGRAVADO	:	IVANNIR FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS CRISPIM
AGRAVADO	:	MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO
OUTRO NOME	:	MARIA DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA ALVES
AGRAVADO	:	ROBINSON ALBERTO MANHANI
AGRAVADO	:	VIRGINIA PAZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WALDINEI MARCOS MARIANO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CEF. COMPROMETIMENTO DO FCVS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos pressupostos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

2. É evidente a deficiência na fundamentação recursal quando a linha argumentativa invocada pela parte recorrente se mostra divorciada das premissas assentadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva

Documento eletrônico VDA38546981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:56:00
Código de Controle do Documento: 7b4e0691-bd3d-4ce5-812d-bb7832e58eed

técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem que concluiu que nã o houve comprovação do comprometimento do FCVS no negócio jurídico em apreço, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38546981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:56:00
Código de Controle do Documento: 7b4e0691-bd3d-4ce5-812d-bb7832e58eed

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055442 - SP (2023/0055053-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO
AGRAVADO	:	ALFREDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO
OUTRO NOME	:	ANTONIA DONIZETE TEIXEIRA
AGRAVADO	:	CELINA GUERRA DE PAULA
AGRAVADO	:	FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER
AGRAVADO	:	HILDA DE SOUZA
AGRAVADO	:	IVANNIR FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS CRISPIM
AGRAVADO	:	MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO
OUTRO NOME	:	MARIA DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA ALVES
AGRAVADO	:	ROBINSON ALBERTO MANHANI
AGRAVADO	:	VIRGINIA PAZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WALDINEI MARCOS MARIANO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CEF. COMPROMETIMENTO DO FCVS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos pressupostos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

2. É evidente a deficiência na fundamentação recursal quando a linha argumentativa invocada pela parte recorrente se mostra divorciada das premissas assentadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva

Documento eletrônico VDA38290691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: b9006aa5-f79a-4d36-a88a-b1a04486b16f

técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem que concluiu que nã o houve comprovação do comprometimento do FCVS no negócio jurídico em apreço, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (outro nome: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) contra a decisão (fls. 682/685 e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude da aplicação das Súmula nºs 283 e 284/STF e nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 689/710 e-STJ), a agravante postula o afastamento dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, argumentando que

> *"(...) a Corte Local textualmente afirmou que todos os contratos objeto da presente lide foram firmados até 1988. Apenas isto basta para determinação de que as apólices dos Autores, ora agravados, são públicas, pertencentes ao Ramo 66.*
>
> *(...) Com o advento da MP nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, e posteriormente alterada pela MP nº 633/2013 e Lei nº 13.000/2014, a CEF assumiu os direitos e obrigações do seguro habitacional compulsório.*
>
> *Além disso, apenas a Justiça Federal poderá analisar os requisitos necessários para a inclusão ou não do ente público, pois é o único Juízo competente para tal verificação.*
>
> *Inegável, portanto, que a correta qualificação jurídica do contexto delineado pela Corte Local não enseja revolvimento do contexto fático probatório. Como dito e comprovado, consta expressamente no Acórdão que todos os contratos foram firmados até 1988 e que em relação a um deste, consta 'Inativo', isto é, o contrato de mutuo adjeto ao seguro habitacional obrigatório encontra-se encerrado/liquidado.*
>
> *Isto se refere a ausência de interesse de agir da parte AUTORA e não ausência de interesse jurídico da CEF na defesa do FCVS, conforme determina a Lei".*

Aduz, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 283 e 284/STJ, sustentando que foram refutados especificamente todos os fundamentos da decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não merece guarida a pretensão recursal no que diz respeito ao afastamento das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Com efeito, no tocante à legitimidade da CEF, o tribunal local assim decidiu:

> *"(...)*
>
> *Na hipótese, conforme consignado na decisão recorrida, não há comprovação de comprometimento do Fundo FCVS.*
>
> *Destarte, se não há comprovação de que os contratos têm cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer o interesse da Caixa*

Documento eletrônico VDA38290691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: b9006aa5-f79a-4d36-a88a-b1a04486b16f

Econômica Federal na lide, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária" (fl. 297 e-STJ).

Observa-se, porém, que a petição recursal não rebate o argumento esposado pelo tribunal de origem, de que ausente comprovação de que os contratos têm cobertura pelo FCVS, apontando genericamente a legitimidade passiva da instituição financeira na condição de representante legal do FCVS.

Nesse contexto, os fundamentos do referido julgado não foram objeto de impugnação pela agravante, atraindo aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 15/6/2009).

Assim, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, incide o disposto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2.- Agravo Regimental improvido"* (AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/4/2013).

Registra-se, ademais, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, submetido ao rito dos repetitivos, firmou orientação de que haverá potencial interesse jurídico da CEF para integrar a lide, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, somente nos contratos celebrados entre 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682, de 1988, e da MP nº 475 de 2009 -, cujo instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A não vinculação do contrato ao FCVS - apólices privadas - revela carência de interesse jurídico da CEF a justificar sua intervenção na lide.

Documento eletrônico VDA38290691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: b9006aa5-f79a-4d36-a88a-b1a04486b16f

Eis a ementa do referido julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*
> *1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.*
> *2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*
> *3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos"* (REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe de 25/05/2009*).*

Posteriormente, no julgamento dos declaratórios, o acórdão integrativo do referido repetitivo consignou que, na hipótese de que o seguro firmado seja apólice pública, o interesse jurídico da CEF se caracterizará mediante prova documental de que existe comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*
> *1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*
> *2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*
> *3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*
> *4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*
> *5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*
> *6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI,

Documento eletrônico VDA38290691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: b9006aa5-f79a-4d36-a88a-b1a04486b16f

julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012).

Como consignado na decisão atacada, a Corte de origem concluiu que não há comprovação de comprometimento do Fundo FCVS, o que impede a intervenção da CEF na lide.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal mostra-se inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38290691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/09/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: b9006aa5-f79a-4d36-a88a-b1a04486b16f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.442 / SP

Número Registro: 2023/0055053-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00275572620128260071 10188931320178260071 275572620128260071 50006196220194036108
50194323120194030000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
RECORRIDO	:	ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO
RECORRIDO	:	ALFREDO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO	:	ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO
OUTRO NOME	:	ANTONIA DONIZETE TEIXEIRA
RECORRIDO	:	CELINA GUERRA DE PAULA
RECORRIDO	:	FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER
RECORRIDO	:	HILDA DE SOUZA
RECORRIDO	:	IVANNIR FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO	:	MARIA DE JESUS CRISPIM
RECORRIDO	:	MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO
OUTRO NOME	:	MARIA DOS REIS DA SILVA
RECORRIDO	:	PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA
RECORRIDO	:	RITA DE CASSIA ALVES
RECORRIDO	:	ROBINSON ALBERTO MANHANI
RECORRIDO	:	VIRGINIA PAZ DOS SANTOS
RECORRIDO	:	WALDINEI MARCOS MARIANO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Documento eletrônico VDA38530344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:06:43
Código de Controle do Documento: 07d26cb5-9b93-44db-b479-589b36e532d3

INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO
AGRAVADO	:	ALFREDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO
OUTRO NOME	:	ANTONIA DONIZETE TEIXEIRA
AGRAVADO	:	CELINA GUERRA DE PAULA
AGRAVADO	:	FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER
AGRAVADO	:	HILDA DE SOUZA
AGRAVADO	:	IVANNIR FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS CRISPIM
AGRAVADO	:	MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO
OUTRO NOME	:	MARIA DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA ALVES
AGRAVADO	:	ROBINSON ALBERTO MANHANI
AGRAVADO	:	VIRGINIA PAZ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WALDINEI MARCOS MARIANO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38530344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:06:43
Código de Controle do Documento: 07d26cb5-9b93-44db-b479-589b36e532d3